

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

MAURA CARVALHO MACIEL

CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

SÃO MATEUS – ES

2019

MAURA CARVALHO MACIEL

CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Rui Edsiomar Alves de Souza.

SÃO MATEUS- ES

2019

MAURA CARVALHO MACIEL

CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

ORIENTADOR

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF. NOME COMPLETO

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

À Deus
À Família

AGRADECIMENTO

À Deus, que me iluminou desde o início desta caminhada até a conclusão do curso.

Aos meus familiares, que sempre acreditaram em mim e não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

Aos meus amigos, pela compreensão e incentivo.

Ao meu orientador, responsável pela realização deste trabalho.

Aos Professores do Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, que muito contribuíram para minha formação acadêmica jurídica.

Aos meus Orientadores de Estágio, que muito me ensinaram acerca da prática jurídica e da aplicação da justiça no dia a dia.

Aos meus colegas de classe, pelas trocas de experiências e momentos que passamos juntos, por estarem comigo nesta caminhada tornando-a mais fácil e agradável.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta pesquisa.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

“Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena acreditar no sonho que se tem, ou que os seus planos nunca vão dar certo, ou que você nunca vai ser alguém...” Renato Russo

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como viés vir a analisar a crise que se instalou no Sistema Prisional/Penitenciário Brasileiro e a função de ressocializar na qual a condenação penal possui, bem como as rebeliões que ocasionam chacinas, vitimizando centenas de detentos. Ante os fatos, cabe analisar também a responsabilidade estatal, na qual não tem obtido êxito em alcançar a sua finalidade, haja vista os amplos exemplos de que a finalidade tem sido deturpada, e analisa-se o cumprimento do que está previsto na LEP (Lei de Execuções Penais), em especial àqueles órgãos que estão incumbidos da execução, assim também, como as instituições indispensáveis à efetiva aplicação do sistema de progressão aplicado pelo ordenamento jurídico penal, além da ausência do amparo assistencial ao que cumpre a pena ou internado, quando este estiver nesta situação, e após, na sua inserção à vida social. Nota-se o evidente descaso dos poderes governamentais, uma vez que há um considerável aumento dia após dia dos índices de criminalidade, em especial às reincidências, uma clara demonstração que o sistema falhou no seu objetivo de ressocializar o indivíduo que passou pelo cerceamento da sua liberdade. Vale destacar que o Brasil, no ranking mundial, encontra-se como a 4ª maior população carcerária, aumentando assim a crise que estaciona sobre esse país, sobre caindo ao condenado um certo “*bis in idem*”, por ter sua liberdade cerceada como forma de punição ao delito cometido, isto, somado às condições nas quais vive dentro das penitenciárias, sofrendo dupla punição. Vale também destacar o colapso social que nos encontramos, uma vez que a sociedade tem em mente que um sujeito ao cumprir a sua pena, no ato da sua saída do sistema prisional, não irá reingressar à sociedade de forma diferente, porque não há medidas adotadas que, de fato, venha a desestimular o cometimento de crimes, ou que efetivamente exista uma repreensão expressiva, e que permita aos cidadãos notarem que o transgressor após cumprimento de sua pena, apresente uma condição de mínima convivência social para o seu retorno à sociedade.

Palavras-chave: sistema penitenciário – ressocialização – Lei de Execuções penais – crise no sistema prisional.

ABSTRACT

The present monographic work aims to analyze the crisis that was installed in the Brazilian Prison / Penitentiary System and the resocialization function in which the criminal conviction has, as well as the rebellions that cause slaughter, victimizing hundreds of detainees. In the light of the facts, it is also necessary to analyze the state responsibility, which has not been successful in achieving its purpose, given the broad examples that the purpose has been detrimental, and the fulfillment of what is provided for in the LEP (Law). executions), in particular those bodies that are responsible for the execution, as well as the institutions indispensable for the effective application of the system of progression applied by the penal legal system, in addition to the absence of assistance to the prisoner or the prisoner, when he is in this situation, and afterwards, in his insertion into social life. There is a clear disregard for governmental powers, as there is a considerable increase day by day in crime rates, especially recidivism, a clear demonstration that the system has failed to resocialize the individual who has been curtailed. freedom. It is noteworthy that Brazil, in the world ranking, is the 4th largest prison population, thus increasing the crisis that is stationing over this country, over falling to the condemned a certain "bis in idem", because its freedom is curtailed as a way to punishment for the crime committed, this, added to the conditions in which he lives inside the penitentiaries, suffering double punishment. It is also worth highlighting the social collapse we are in, since society has in mind that a subject who, when serving his sentence, upon leaving the prison system, will not return to society differently, because there are no measures taken. that, in fact, discourages the commission of crimes, or that there is in fact a significant reprimand, and allows citizens to note that the offender, after serving his sentence, presents a condition of minimal social coexistence for his return to society.

Keywords: penitentiary system - resocialization - Penal Executions Law - crisis in the prison system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
0	
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO PENITENCIÁRIO.....	12
2 DOS DETENTOS E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	22
2.1 DA VIOLÊNCIA NO CÁRCERE	24
2.2 DIREITOS DE PROGRESSÃO/LIBERDADE VIOLADOS DOS DETENTOS.....	24
3. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PROGRESSÃO DO REGIME.....	26
4. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	27
5. INFORTÚNIOS CONTEMPORÂNEOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	31
6. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	35
7. PROPOSTA DE SOLUÇÃO E ALTERNATIVAS DIANTE DA CRISE INSTALADA.....	4
0	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
.....	47
ANEXO I.....	
51	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como viés, inicialmente, expor a espantosa crise no sistema prisional brasileiro e suas consequências, seja no âmbito da sociedade ou na vida do infrator penal, demonstrando os pontos negativos de atual sistema, bem como a forma de promover o bem social organizando o sistema prisional brasileiro.

Primordialmente, será salientado no que tange à formação dos cárceres e seu objetivo, tendo em vista que, subsistem explicações da criação de cárceres na bíblia sagrada e bem anteriormente às escrituras dos cristãos. As primeiras prisões foram em 1700 a.C onde seu objetivo era a captura de escravos que foram conquistados nas guerras.

Os crimes mais comuns à época eram provenientes de dívidas, falta de obediência e falta de respeito com os poderosos da época, geralmente eram os reis e faraós. Contudo, tais prisões não estavam cumprindo a finalidade da pena, haja vista que não havia uma legislação que pautava tal tema. Em razão disso, esses encarceramentos eram eivados de tortura e crueldade, não cumprindo a verdadeira finalidade da sanção penal, que é a reintegração social.

Durante o contexto histórico da humanidade, a pena como instituto aparece como um fator cultural e nunca saiu do ser humano, sempre esteve inerente. A sanção penal sempre foi um fator constante, por isso, vem sofrendo um processo de evolução, sendo utilizada como parâmetro para as novas civilizações.

Desta forma que se deu o início ao sistema de recompensa pelos atos praticados, o que posteriormente chegaria ao sistema penitenciário “organizado”.

Diante de tal tema, indaga-se, como seria e pra que serviria o sistema penitenciário?

Como a própria nomenclatura resume, é uma forma de penitência, uma pena imposta para expiação da infração penal cometida. Mas nos tempos atuais, a pena em si, não se restringe ao seu fator terminológico, mas sim na finalidade de harmonização social, com a ideia de cobrar do infrator que pague pelos seus erros, porém, em contrapartida, que não volte a cometê-los, garantindo a sua ressocialização.

Nessas ponderações podemos destacar dois pontos abordados, que são dois pilares contribuintes para o caos instalado no sistema carcerário, na qual inviabiliza a ressocialização do detento, quais sejam: 1) os detentos e seus direitos fundamentais violados; e 2) superlotação carcerária.

Quando falamos de direitos fundamentais, a primeira expressão que vem à nossa mente é “dignidade da pessoa humana”, o que não existe quando se fala em sistema penitenciário, pois todos esses direitos são ignorados, seja por parte dos agentes que tem a responsabilidade de guardar os detentos ou pelos próprios detentos que estão encarcerados.

Quando nos deparamos com a realidade carcerária, constata-se que saúde mental e física, atendimento hospitalar, combate à violência sexual, e etc, tais problemas não são sanados, não há periodicidade em consultas, nem por doença psicológica ou até mesmo por doenças sexualmente transmitidas por meio de violência sexual cometida dentro das prisões, não há sequer fiscalização para que isto seja inibido.

Outrossim, foi importantíssimo a temática sobre a superlotação carcerária, tendo em vista que não há investimentos para a realização e construção de novos prédios prisionais, a falta de providências tomadas para que o crime possa ser combatido tem sido um grande fator para essa super lotação, uma vez que os poucos estabelecimentos que existem no Brasil já estão lotados ao extremo, vivendo assim os detentos em condições precárias e subumanas. Isto quando se refere a detentos do sexo masculino, quando nos referimos às “infratoras”, a situação ainda piora um pouco, ficando as mulheres em situação ainda pior, mais infame e promíscua.

E por derradeiro, vale salientar medidas que podem auxiliar nesse combate à crise instaurada, um deles seria a educação, não só do preso, mas também da sociedade. Valido seria implementar políticas capazes de demonstrar ao cidadão de bem que o preso não é um monstro e sim um ser humano que cometeu erros, e que necessita de inclusão social para que não venha falhar novamente. Em seguida, vale ressaltar a utilização das penas alternativas, este instituto significa um avanço para diminuir a população carcerária, uma vez que muitos detentos estão em celas, tendo condição de estar pagando suas dívidas de uma forma menos degradante e mais benéficas, tanto para ele, quanto para sociedade e para o Estado, funcionando assim como um efeito em cadeia. O que falta somente é o verdadeiro cumprimento

da legislação, ao pé da letra, haja vista que tudo que é explicitado nessa pesquisa está previsto na legislação vigente, o que falta são políticas sociais e investimentos nas áreas mais afetadas da sociedade, ou seja, o sistema penitenciário brasileiro.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO PENITENCIÁRIO

O Direito Penitenciário consiste em normas positivadas que tem por finalidade a disciplina no que diz respeito ao tratamento dos condenados.

Em 1997, Ferreira expõe seu ponto de vista acerca do instituto da pena, quando vem a dizer que a pena é consequência do seu mal feito, ou seja, é retribuído o mal do crime por um outro mal.

Bem como, em 1993, já havia expressado Bittencourt, que contemporaneamente a prisão é idealizada como um mal necessário, não esquecendo a indissolubilidade contraditória presente na sua natureza.

A aplicação das penas nos processos é caracterizada por um conjunto de sentidos que destacam-se em contraponto às penas, sejam elas de caráter jurídico ou moral, tornando-se assim o cerne do Direito Penal. Haja vista o que dispões sobre punibilidade no cerne do Processo Penal, uma vez que o delimita, ingressaremos no que se diz respeito a pena e seu processo histórico por qual ela tem passado.

No artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, denota-se que a pena de prisão deve ser cumprida em distintos estabelecimentos, sempre levando em conta o sexo do cumpridor da pena, a idade e natureza delituosa. Contudo, observa-se que os estabelecimentos prisionais país se encontram, em sua maioria, em condições de níveis baixíssimo de insalubridade, de estruturação, de condição habitacional, acarretando na impossibilidade de alojar com segurança mínima essencial a imensa e progressiva população prisional, consequência do aumento do índice de criminalidade, bem como, da ausência de unidades prisionais que possam abrigar convenientemente com a quantidade de apenados, ocasionando um quadro de negligência no objetivo final destas prisões, desencadeando efeitos e reações negativos, tanto no âmbito social e psicológico.

Existem histórias de várias prisões no livro sagrado da Bíblia, bem como, anteriormente aos registros do cristianismo. Os cárceres primitivos foram verificados em 1700 a.C e seu objetivo primordial era a prisão dos escravos que foram capturados em guerras.

Em 1999, Beccaria, foi um precursor, um prógono dos direito humanos, defendia como poucos, ele se rebelava em oposição às Leis, que deveriam ter a finalidade de pacificar e convencionar entre os homens com sua liberdade, com o objetivo dirimir as atitudes da sociedade em benefício de um bem maior, ou seja, o coletivo, mas isso se tornava em “ferramentas das paixões da generalidade” e se inquieta em contraponto ao sentimento de crueldade que os poderosos homens tem de enfrentar isso como direito seu. Enfatizava os altos e dolorosos gemidos dos fracos, sendo sacrificado cruelmente; penas desumanas que infligia a homens por crimes sem sequer provas, ou por delinquências ilusórias, além do aspecto execrável dos locais onde ficavam os presos, sejam celas ou masmorras, onde o pavor era maximizado pelo grito e suplício mais horrendos. Tantos métodos utilizados para expor o ódio, por onde havia espalhado por toda parte, tais fatos deveriam ter incitado aos filósofos, essa espécie de juízes que direcionam os posicionamentos humanos.

De certa forma, há vários metidos de punição ao apenado no processo penal, contudo, há de se restringir ao estudo voltado para a pena de prisão, que é o foco do tema em síntese. Assim, para melhor exemplificação do contexto histórico, designaremos sua segmentação por fases.

No decorrer contexto histórico da humanidade, a figura da pena surge como um dado cultural e jamais se retirou do ser humano. A sanção penal foi sempre foi um fato constante, por isso, vem evoluindo com o passar dos anos, se for utilizar como parâmetro as novas civilizações. Desta maneira as ideias que buscam esclarece-las, tendo em vista a sua evolução geral, acabam se submetendo a esta. Isto posto, as ideologias e concepções a respeito da finalidade da pena se vinculam às ideias ou conveniências que venham a surgir, em partes ou momentos que tema insurge dentro da sociedade em geral.

Originalmente a pena tinha por característica um viés vingativo, visto que à época era compreensível que homens/criaturas, dominados pela natureza humana, revidaria qualquer agressão, não havendo nenhuma observância no que diz respeito à proporção e razoabilidade, tampouco pensar em justiça. (NORONHA, 2009).

Nos primórdios houve uma divisão em dois períodos: Primeiramente, chamado de período Consuetudinário ou de Reparação, definiu-se pela vingança/represália pública, pessoal e divina. O segundo período, o famoso Direito

Penal Comum, sucedeu-se da da fusão do Direito romano, germânico, canônico e grego, com destaque na advertência e pena.

O período altruísta, também conhecido como Clássica, definiu-se pela sentimento de repúdio aos abusos das penas que eram aplicadas e alterações do direito punitivo, humanando as sanções e demonstrando consideração à dignidade do ser humano. (TEIXEIRA, 2008)

A fase altruísta, também chama de Período Humanitário, suscitava, no pensamento geral, a necessidade de modificar o direito repressor. Qualificou-se pelo advento expiação e reabilitação do apenado.

Quem interpretou esse desejo chamava-se Cesar Bonesana Marques de Beccaria, onde durante sua vida se empenhou às pessoas desgraçadas e nada felizes que padeciam os rigidez e as abuso que existia na época por parte da justiça.

Logo após ao período supracitado, novas diretrizes para o Direito Penalista são projetadas, se ocupando assim em a análise do sujeito que pratica o delito, bem como, se propõem à elucidação causal da delinquência. Surgindo assim, em 1875, a personalidade do Dr. Cesar Lombroso que de maneira geral não via a infração penal como uma consequência da livre escolha do ser humano, tampouco considerava como uma entidade jurídica, entendia então que isso não passava de exteriorização da personalidade do ser humano e sim fruto de outras muitas causas. A sanção penal não tem por finalidade retribuir aquilo que foi feito, porém, acima de tudo, tem o objetivo de defender a sociedade e recuperar o delinquente, carecendo, portanto, ser diferenciado/individualizado, o que claramente pressupõe o que se conheça a personalidade àquela será justaposta. O epicentro do Dr. Lombroso é o fato dele considerar o crime como um fator biológico e a utilização de recurso para estudar tal fenômeno. (SALA, 2000).

A etapa científica moderna, ou Escola positiva, fora fragmentada em 3 fases: primeiramente, a fase Antropológica, onde valorava especialmente as causas biológicas, psicológicas e físicas dos delinquentes; secundamente, o fator sociológico, na qual buscava-se dar notável realce aos fatores externos que pudessem a vir influenciar o delinquente e a infração penal como um episódio da sociedade; por fim, o terceiro ponto a ser destacado, é o do âmbito Jurídico, onde, através dos estudos e análises que já foram apresentados, se deu o arcabouço de princípios e valores já determinados.

A retaliação própria, ou melhor, chamada de vingança privada, tem por

característica o reflexo do indivíduo à ofensa, em via de regra. Preliminarmente a reação do sujeito em desfavor do sujeito, logo após não somente o a reação dele, como também do seu bando, e posteriormente a sociedade se coloca ao lado deste. O reflexo/reação era tão somente do ofendido, sem interferência ou ajuda de terceiros. Mostra-se primeiro como um certo triunfo no que diz respeito ao terreno repressor, a forma de determinar a punição era guiada pelo entendimento de talião; não imperando mais sobre a vingança a arbitrariedade e a desproporcionalidade.

Neste instituto da vingança privada, praticado uma infração penal, acontecia a reação do ofendido, ou de seus familiares ou até de seu povo ou grupo, que procediam de forma excessiva, sem tampouco se atentar com a proporcionalidade em relação a ofensa praticada, sendo capaz de certa forma vir a atingir não somente aquele que ofendeu, mas, caso desejassem, igualmente o seu grupo.

Esta vingança, supracitada, era realizada por meio de um chamado “ato de guerra” em desfavor daquele que ofendeu, ficando evidente que aquele que foi ofendido adquiria as armas que possuía e lutava contra o agressor. Era denominada ‘Vingança de Sangue’, vista como real guerra iniciada pelo bando daquele que foi ofendido em face daquele que concernia com o ofensor, resultando na extinção total de um dos grupos participantes da guerra. (GARCES, 1972).

Reinava, todavia, a lei do mais forte e não tinha nenhuma cautela em buscar a justiça ou ao menos analisar a proporção da sanção penal. A real é que, decretava-se simplesmente pela força, em face do que ofendeu, a punição que o ofendido bem entendesse.

Importante frisar que, em regra, o litígio ou o duelo era travado em desfavor a bando ofensor alheio ao bando, grupo, família ou até clã, não era ainda anormal abranger participantes do mesmo grupo. Nesta situação, o ganhador, em regra, decretava ao membro perdedor a punição de banimento, e assim sendo, este iria dali em diante, passar a viver a vida excluído, encarando todos os obstáculos do meio que vive, e isso, possivelmente levaria à morte, seja pela grande dificuldade de viver a vida solitário, ou seja, pela sujeição que este passara a ficar às investidas dos bandos inimigos. (MIRABETE, 1992).

A pena, logo, possuía, em sua natureza, o conceito de punição, de retribuir aquilo que foi praticado, e frisa-se, sem nenhum tipo de cautela em relação a proporcionalidade à ofensa realizada pelo vencido.

Nesse período que aparece um influxo com a nova forma de punição, a Pena

de Talião, conhecida igualmente como Lei da Retaliação, tipo de direito punitivo, que se baseava em aderir ao agressor um prejuízo ou mau de igual forma ao que ele causou ao ofendido. Instituto este que foi utilizado como base em várias disposições, tais como os livros pentateucos da Bíblia, o Código da Babilônia, o famoso Código de Hamurábi no século XVIII a.C, bem como a Lei das XII Tábuas, da Roma no século V a. C. (TEIXEIRA, 2008).

No período da “Vingança Divina” já há um poder societário que tem capacidade de decretar aos homens regras de sua conduta e punição. Castiga-se com rigor, antes com evidente requinte de crueldade, porque a punição deve sempre estar em comparação com o tamanho do deus que foi ofendido. Então, o direito penal citado, ou seja, o religioso, sacerdotal e teocrático, tinha por conceito tornar pura a alma do indivíduo que cometeu o crime através da punição, do castigo, para que com isso ele viesse alcançar a bem aventurança. (SALA, 2000).

A básica diferença era que na fase citada acima já se iniciava a traçar um poder de coesão na sociedade, onde tinha a capacidade de indicar condutas sob pena de punição.

A correção ou punição era direcionado ao bel prazer da “divindade” que sofreu a ofensa pela infração penal, ficando incumbido ao sacerdote a estipulação da punição severa, pratica com evidentes requintes de crueldade, tendo em vista que as punições eram impostas guardadas as devidas proporções em comparação com o deus que fora ofendido.

As sanções penais aplicadas eram de tamanha crueldade e brutalidade, objetivando sempre ao amedrontamento. (TEIXEIRA, 2008).

O que qualifica a Vingança Pública basicamente era a finalidade em manter seguro o soberano, por meio de punições brutais e cruéis. O advento básico era baseado na penitência e ameaça. (SALA, 2000).

A punição, em busca da proteção e zelo do príncipe ou soberano, demonstrava ser cruel e rigorosa, que falava-se e afirmava-se que tudo aquilo era feito em prol da divindade, misturando punição com o conceito de religião.

Insta salientar, que as autoridades, caracterizadas na figura do príncipe ou soberano, viam na efígie da pena, muito mais do que simplesmente a punição. Eles utilizavam tal instituto como representação do poder maior, como forma de amedrontamento àqueles que viessem a se opor aos interesses daqueles que governam. As punições eram, em regra, empregadas em vias e praças públicas,

ficando a sociedade obrigada a assistir as cenas de crueldade. Com o intuito de expor o grandíssimo poder absoluto dos governantes, havia exposição das piores formas de martírio, inclusive de víscera, mutilações, penas.

Em constante desenvolvimento, ao fim do período supracitado, a figura da pena desprende-se de sua peculiaridade religiosa, individualizando a responsabilidade que antes era do grupo, o que, muito embora esteja muito distante da ideologia de pena que é vigorado hoje, isto representou uma grande e efetiva auxílio ao aprimoramento da questão humanitária nos antigos costumes penais. (MIRABETE, 1992).

No cenário da história das sociedades greco-romanas, o rigor da estrutura familiar e devoções a vários deuses demonstravam os fundamentais aspectos das sociedades passadas, delineadas por sua adoração à crença politeísta e na autoridade paternal, onde concentrava o poder absoluto.

A rigidez social se mostrava inflexível no tratamento destinado aos infratores que cometessem atos considerados possíveis atentados aos interesses do grupo social. Os romanos foram grandes difusores e arquitetos do que viriam a serem os fundamentos do direito penal nas épocas mais tardias das civilizações ocidentais.

Por volta do século XIII, a idade média das civilizações ocidentais foi marcada profundamente pela atuação da igreja católica através do direito canônico nos campos social e econômico. As civilizações enxergavam no direito canônico a luta pela humanização das penas, que no passado retirou a vida de inúmeras pessoas pela prática de sanções capitais e aflitivas.

O direito canônico, que surgiu meados do século XIII e se prolongou até meados do século XVIII (antecedeu a Revolução Francesa), declarou incessantemente o direito penal como atributo público, ou seja, direito público, para que sua forma de atuar fosse mais abrangente e bem mais ampla área de atuação, sendo utilizada como utensílio para educação.

Tendo em vista a longa sucessão de infrações cometidas pelas pessoas, era visto pela igreja que tais atos era deficiências do indivíduo humano e que sanções deveram demonstrar com notoriedade os erros que foram cometidos pelos delinquentes. Tais práticas de delitos seriam visualizada como método de expiação ao indivíduo. (BELÉM, 2011).

Entende-se que a pena que priva a liberdade do ser humano, esta perde o seu verdadeiro objetivo quando não é praticada conjuntamente com a finalidade de

reingressar o delinquente à sociedade, bem como a reeducação do ser humano.

No âmbito da sociedade brasileira, tem-se visto e vivido uma tentativa de dosar proporcionalmente no que diz respeito ao cumprimento das penas entre dois entendimentos doutrinários, quais sejam: a teoria punitiva e retributiva. Com o contínuo aumento dos crimes, a sociedade, em um contexto geral, reivindica o alongamento das penas que privam a liberdade e também exige a diminuição da maior idade penal, diante de um estado no qual amamenta uma organização judiciária antiquada e um sistema prisional fracassado, que não produz efeitos positivos, e que descumpra a responsabilidade que tem em reingressar o delinquente à sociedade através da educação.

O cárcere delineado como sanção penal aparece de forma tardia no contexto histórico do direito penal. Porém, no Brasil não distinguiu disso. No início, a figura da cadeia como privação da liberdade era somente aposta aos réus que estavam esperando o julgamento. Tal cenário persistiu no decorrer das Ordenações Filipinas, Afonsinas, Manuelinas, onde tais ordenações tinham como essência um direito penalista baseado na violência das penas corpóreas, bem como no desrespeito direito do réu.

Esse contexto ficou até a inserção do CCI (Código Criminal do Império, em 1830). Este código já continha em seu texto conceitos de equidade e justiça, espelhados nos conceitos dos códigos penais dos europeus e do também dos Estados Unidos da América, nas quais traziam ideias liberais, instrumento das novidades de ideais e das contemporâneas escolas penais.

O ordenamento jurídico penal passou por alterações digamos que sensíveis, ao fim do Século XIX, tendo em vista a Abolição da Escravatura e da Proclamação da República. Já continha no Código Penal da República de 1890 algumas formas de prisão, exemplos são: a celular; disciplinar; reclusão; e a com trabalho forçado. Frisando que cada tipo de prisão era cumprido em específico estabelecimento penal.

No começo do século XX, os estabelecimentos prisionais já demonstravam ser precários, péssimo estado de conservação, celas abarrotadas e o dilema de não separar os delinquentes já sentenciados daqueles que ainda estavam sob custódia com o processo em andamento.

Já em 1940, foi publicado por Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940, o Código Penal Brasileiro, a qual encontra-se em vigência, carregava em seu texto muitas

coisas novas e tinha por conceito a prudência da parte do poder de punição do Estado. Porém, como atualmente, o assunto do sistema prisional já era “empurrado com a barriga”, o descaso sempre se fez presente quando se trava de sistema carcerário, já podíamos verificar problemas que de hoje não são diferente, quais sejam: superlotações, libertinagem entre os encarcerados, falta de respeito com os princípios de relacionamento humano, e também a ausência de aconselhamento e orientação do encarcerado, aspirando a sua reestruturação. (ASSIS, 2007).

A pena privativa de liberdade, como forma de condenação pelo ato de infrações penais, fez com que surgisse locais próprios para acomodar sujeitos que viesse a apresentar algum tipo de risco à sociedade.

A sanção penal aplicada ao indivíduo que cometeu delitos e crimes deve ser cumprida no instituto do sistema progressivo, como método para que o ser humano sinta-se incentivado a se reabilitar, devido a seus méritos, sendo de máxima importância o cumprimento efetivo dos requisitos para efetiva reeducação do condenado.

O Estado, como garantidor, necessitaria abrir outras e organizar os estabelecimentos penais já existentes, para que possam receber uma quantidade maior de condenados, onde tais sujeitos encontram-se em reais armazéns de seres humanos, e na maior parte das vezes em ter uma esperança de melhora. (OLIVEIRA, 1997).

A ciência que estuda o sistema penitenciário é um assunto contemporâneo, quando comparado com outros ramos do âmbito científico jurídico, tendo se formado a partir de pesquisas que dão enfoque na organização de tal sistema, dos regimes de disciplina que preponderam, bem como os direitos e deveres do condenado, das normas mesmo que mínimas das prisões, das sanções penais aplicadas e, não menos importante, da estrutura física dos espaços prisionais, onde foi firmado no cenário do mundo em 1930 em Praga, na República Tcheca, no Congresso Penal e Penitenciário Internacional.

Formada a partir do conceito da individualização da pena, para que possa ter um tratamento minimamente digno do apenado foi constatado uma necessidade de um estudo da personalidade de tal, e também um tratamento individualizado do preso, onde também consta a proibição a qualquer tipo de discriminação, seja pela cor, língua, religião, raça, etnia, etc, como base de partição de condenados no interior dos estabelecimentos penitenciários, bem como orientar sobre higiene

pessoal e do ambiente e apoio médico na prisão, local e forma de sanção penal, proibição à sanções desumanas, cruéis ou degradantes, além como o *bis in idem*, evitando assim a punição dupla pelo mesmo fato. (TEIXEIRA, 2008)

Importante salientar o que difere o Direito Penitenciário da Penologia, uma vez que o primeiro ficou caracterizado a partir de um síntese de normas que buscam guiar o tratamento na qual o preso terá. Agora, em se tratando da Penologia, compreende-se dela como uma ciência basicamente voltada para o comportamento, isto é, estuda o fenômeno da sociedade com a finalidade de zelar pelo infratores da Lei, bem como o estudo de sua personalidade, chama-se tal instituto de “causal explicativa”, onde foi introduzida nas ciências humanas, contudo, também estuda medidas que venham a ser distintas da prisão, como organização do sistema, reeducação do preso, medidas de segurança e etc.

Com o aumento dos crimes, o Estado é responsável e é cobrado por dar uma retorno à população, tal retorno é demonstrado através da devida aplicação da pena ao infrator o que é conhecido pela doutrina como conduta típica, isto, a prisão (quando se fizer necessário, obviamente).

Outrossim, observa-se que todo o contexto da sociedade leva ao efeito dominó, ou seja, a diferença social só aumenta, dentre outros motivos somadas a que foi falada só faz aumentar a criminalidade, e o Estado, com seu dever de punir, aplica a pena aos indivíduos que transgredem a Lei. Posteriormente são levados às prisões, daí surge a problemática que assola a sociedade: O sistema prisional brasileiro. Fazendo-se necessário a compreensão do instituto do direito penitenciário, bem como a sua evolução.

No decorrer dos anos, o apenado teve tratamento como de um objeto, isto é, aquele sujeito praticou um delito, e pronto, tem que arcar com as consequências e pagar por seus atos. Em meados do século XVIII que venho o surgimento do estudo Direito Carcerário, ou Penitenciário, surgindo uma forte ligação do Direito Público com o Estado e o réu, deixando frisado que os direitos humanos nessa época eram ignorados.

Contudo, já no século XX, houve uma percepção que a execução penal continha graves problemas. Existiu uma reunião orgânica em que o Direito Penal e Processual acataram a uma intensa Lei de adaptação às normas modernas da Execução Penal. Com o advento do Código de 1940, aparecem assim destas adaptações dois conceitos/princípios, quais sejam: A individualização da execução

e declaração dos direitos subjetivos do apenado.

Nota-se que o real cenário prisional no Brasil é completamente diverso do modelo que deveria ser seguido. Os condenados são separados em estabelecimentos prisionais públicas, mesmo que vários ali estão ainda esperando sentença, mas já recebem o tratamento daqueles que já sabem de sua condenação (deixando claro que os que já foram condenados, mesmo assim não merecem tal tratamento) tendo em vista a falta de vagas nas prisões. Estas, que estão superlotadas, ocorrem em sua maioria, abusos sexuais, presença de drogas e falta de higiene o que acarreta em diversas doenças. (ROBERTO JUNIOR, 2010)

A prisão, por si só, já caracteriza uma violência que recebe respaldo da Lei. A falta de respeito aos direitos dos condenados e não condenados é outra agressão ao ordenamento jurídico. As autoridades em geral deveriam ter em suas cabeças que a simples aplicação de uma pena grave ao preso, esta, não será certeza que o mesmo estará reeducado ou ressocializado para que não venha oferecer perigo à sociedade. O Direito Penitenciário vai muito além da visão fria e crua da letra de Lei, ela deve e pode oferecer uma esperança para àqueles, que como todos, podem e irão errar, o erro gera consequência, mas a consequência não pode ser um novo erro.

Diante do exposto, deve-se, tanto o poder público como a própria sociedade fazer uma introspecção e rever seus conceitos, deixando de lado toda ira, todo ódio e rancor, avaliando cada caso concreto de acordo com suas circunstância, tendo ciência que a falta de respeito ao preso, gera falta de respeito à sociedade, pois a sociedade acaba se tornando o lado fraco da corda, porque a incompetência estatal reflete na população, através do aumento da criminalidade, no aumento de homicídios, rebeliões, e muitas vezes estes delitos são praticados por aqueles que já fizeram parte da estatística do sistema prisional brasileiro.

2. DOS DETENTOS E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, 32 incisos do famoso artigo 5º foram reservados única e exclusivamente para tratar das garantias fundamentais da proteção do presidiário.

Outrossim, temos por base a Lei de Execução Penal Brasileira, esta, sancionada no ano de 1984, haja vista que tal Lei em seu art. 41, nos incisos I a XV, dispõe sobre os direitos infraconstitucionais aos condenados no decorrer da execução.

Quando falamos do âmbito legislativo, a LEP (Lei de Execução Penal) é tida como um dos institutos mais evoluídos e igualitário que já existiu no Brasil. Haja vista, que tal estatuto tem por base a ideia que a pena privativa de liberdade tem que ser pautada no conceito da humanidade, uma vez que qualquer tipo de martírio desnecessário, seja este cruel ou infame será considerado uma forma desumana e diversa ao princípio da legalidade.

Há diversas convenções, Organizações não Governamentais e estatutos que brigam e pleiteiam direitos dos encarcerados, verificando nas tais pessoas que devem sim pagar por seus débitos com a sociedade de forma geral, porém a figura do Estado ao tutelar a sua autonomia, tem o dever de suprir as suas necessidades e as meios para que o sujeito volte a ser um cidadão de bem, através da reeducação, e adiante reingressá-lo à sociedade com dignidade, estas metas devem de caráter prioritário e de certa forma superior a condenação das infrações penais cometidas.

Contudo, vivemos em uma realidade completamente contrária a este pensamento, como explicita Hungria Muakad (1998, pag. 21):

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam as regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incitarem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativo.

O que podemos constatar na realidade é uma série de violações aos direitos e um total desrespeito às garantias legais elencadas na execução das penas que privam a liberdade. A contar da data que o preso é levado ao cárcere e tem sua liberdade cerceada, surge a responsabilidade estatal, uma vez que ele se encontra sob sua tutela jurisdicional, o estado não só retira dele o direito de sua liberdade, de forma quase que direta também retira todos os seus direitos fundamentais que não foram alcançados pela sentença, sucedendo-se à um tipo de tratamento abominável e a receber as mais diversas espécies de punição que vem a acarretar desonra da sua personalidade e passa a perder a sua dignidade, um método que em nada agrega para que o preso tenha possibilidade de reingressar à a sociedade.

Cumpre mencionar a MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL, em julgamento pelo STF, foram tratadas as garantias fundamentais violadas pela crise que assola o sistema penitenciário:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

O que revela o concreto conhecimento das autoridades jurídicas acerca da problemática enfrentada no sistema de sanção penal.

2.1 DA VIOLÊNCIA NO CÁRCERE

Ao analisarmos o sistema prisional, temos várias outras garantias que são violadas, há relatos de hábito de tortura e diversas agressões físicas e psicológicas, e estas, vindo as vezes de algum preso que conviva ou até mesmo daquele que possui a tutela do sujeito encarcerado, ou seja, algum agente do sistema prisional.

Destarte, é evidente a incompetência do sistema prisional que possui agentes que em sua maioria se encontra despreparado e não contendo nenhuma qualificação, encontra na violência e na prática de atos que violam o direito dos tais uma forma de controlar ou conter uma possível rebelião, cometendo diversos abusos aos encarcerados como forma de “subordinação carcerária”, onde não possui previsão em Lei, e que muitas vezes nem chegam ao conhecimento das autoridades competentes, e a impunidade reina quando tal ação chega ao conhecimento da autoridade responsável.

Entre os próprios encarcerados ocorrem atos de violência, e esses fatos cresce à medida que a impunidade também progride. Com o passar dos tempos, uma parte dos presos estão de certa forma mais “criminalizados” dentro do cárcere, a ocorrência de abusos sexuais, espancamentos, homicídios e etc, se tornaram comuns dentro dos presídios por parte desses mais “experientes” e executam certo domínio sobre os menos “criminalizados”, tornando-se subordinados por essa hierarquia. O motivo de tal prática se dá muito pelo fato de não haver separação dos presos que muitos já são reincidentes e condenados a longas penas dos sentenciados primários.

2.2. DIREITOS DE PROGRESSÃO/LIBERDADE VIOLADOS DOS DETENTOS.

Dessa forma, é sabido que os presos possuem benefícios de forma progressiva, porém este direito se torna uma nova forma de se ter a sua dignidade violada, uma vez que para que seja concebido tais benefícios, seja para progredir de regime ou de serem colocados em liberdade os presos que já tiveram sua pena saldada, há uma demora desacerbada. Verifica-se uma forma negligente e ineficaz de trabalhar dos órgãos responsáveis pela execução penal, surgindo assim um constrangimento ilegal por parte das autoridades incumbidas, podendo até pleitear

uma responsabilidade civil por parte do Estado por simplesmente manter o condenado a mais do que deveria e forma não legal.

Adiciona-se a esse atentado aos direitos dos encarcerados com aqueles que estão executando suas prisões em estabelecimentos policiais, uma vez que em muitos locais faltam vagas nas penitenciárias, unidades estas que não são adequadas para tal fim, e conseqüentemente outros direitos também vão sendo ignorados, como por exemplo o de trabalhar, o que dá o direito de ter sua pena remida, podendo fazer uma determinada renda e não perdendo sua capacidade de trabalhar.

Desta forma, a responsabilidade do Estado em zelar pelos direitos dos encarcerados está pré-estabelecida na Constituição Federal, Leis e também em Tratados Internacionais, uma vez que a privação da liberdade não tem por objetivo tornar as unidades penitenciárias um local agradável ou até cômodo ao convívio, porém tem o dever de ofertar o mínimo de condição para que o preso não venha a ser reincidente na sociedade, voltando a cometer infrações penais, não podendo existir nenhum tipo de diferenciação, seja por questão social, racial política ou religiosa.

3. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PROGRESSÃO DE REGIME

O desastre no instituto da progressão de regime é o reflexo da ausência de assistência jurídica de qualidade, a falta de magistrados para julgar os pedidos e número pequeno de estabelecimento para que possa ser cumprida a progressão de regime, ou seja, falta de colônias agrícolas, casa de albergados e indústria, conseqüentemente deixando as penitenciárias abarrotadas bem como as cadeias públicas, que são compelidas a ter que asilar os presos até surgir vagas em estabelecimento apropriado.

E o resultado disso não poderia ser distinto, ocorrem as famosas rebeliões tão conhecidas no Brasil. Tal manifestação se mostra a única saída para os presos terem voz e reivindicar os direitos que são desrespeitados, expressam seu descontentamento com a sociedade e contra o sistema prisional.

Diante desses fatos, visualiza-se que se torna mais difícil ganhar essa vida e tirá-la do mundo do crime e das mazelas da vida, uma vez que ao ir para a prisão têm-se em mente que o mesmo deverá sair de lá de forma melhorada e ressocializado, o que de fato não ocorre, tendo em vista que o tratamento e as condições que vive não propicia uma melhora, e sim propicia a piora de seu estado mental e muitas vezes físico.

4. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Quando se falar de crise no sistema penitenciário brasileiro, logo vem ao pensamento as imagens de presos sendo filmados e estes fazendo sinais com as mãos indicando a lotação do espaço físico da prisão. Não tem como falar de tal crise sem falar das superlotações que assolam todos os estados da federação, desta forma, são várias maneiras que podem ser elencadas para esse resultado, quais sejam: 1) o grande aumento de prisões realizadas nos últimos anos; 2) a falta de celeridade por parte do Poder Judiciário para julgar os processos; e 3) o desprezo do Estado para implementar as medidas que possam vir a auxiliar a ressocialização do preso.

Vale destacar que em nosso país constata-se que é um dos mais que prendem pessoas no mundo. Em uma pesquisa realizada pelo G1 demonstra que o Brasil tem aproximadamente hoje 704.395 pessoas encarceradas, o equivalente a 335 (trezentos e trinta e cinco) presos pra cada 100.000 (cem mil) habitante. Tal dado ranqueia o Brasil na 26ª (vigésima sexta) posição em um elencado de 221 (duzentos e vinte e um) territórios e países.

A base de dados, que se chama “World Prison Brief”, é realizada por Institute for Criminal Policy Research, uma universidade de Londres, e possui as informações mais atualizadas por local.

Mesmo diante da média nacional, existem índices bem diferentes entre os Estado da federação. Ao mesmo tempo em que o estado da Bahia tem o menor índice do país com 105 (cento e cinco) detentos a cada 100.000 (cem mil) habitantes, parecido com países como Romênia, França e Itália, o estado do Acre apresenta índice de 897 (oitocentos e noventa e sete) por 100.000 (cem mil) habitantes, maior do que qualquer outro país que se encontra na lista. Os Estados Unidos da América, na qual ocupa a primeira colocação do ranking, tendo como exemplo, possui uma taxa de 655 detentos a cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Uma outra informação da pesquisa realizada alerta para outra problemática importante, qual seja: o grande número de presos que estão de forma provisórias nos presídios, ou seja, sequer foram condenados, no Brasil estima-se uma porcentagem de 35,9%. Somente em 3 (três) localidades dentre os 25 (vinte e cinco) com os maiores índices de aprisionamento mundial que apresentam uma taxa maior. Nestes casos, são territórios e não considerados países, quais sejam: Guam, Anguilla e Ilhas Virgens.

Se levados em considerações os 222 territórios/países, contudo, o nosso país se ranqueia na 78ª colocação, que tem em primeiro lugar a Líbia, na qual 90% dos aprisionados ainda não receberam a sentença de condenação.

Ainda em relação ao supra tema, podemos destacar no Brasil o estado do Acre, onde pode-se constatar que este estado é o que mais encarcera no Brasil. Lucas Gomes, diretor do Instituto de Adm. Penitenciária do Estado do Acre, revela que tal fato ocorre em virtude de um estrondo nos cometimentos do crimes, que surtiu efeitos na população prisional, acarretando na duplicação dos encarcerados no últimos 4 (quatro) anos.

Conforme o diretor, mesmo com o aumento de 2.100 (duas mil e cem) vagas no anos passados, o déficit só ganha uma maior proporção, tendo em vista que já são 7.915 (sete mil e novecentos e quinze) detentos para 6.038 (seis mil e trinta e oito) vagas disponíveis nas prisões.

Vale frisar as palavras do diretor prisional Lucas Gomes:

"O problema é que o crime organizado encontrou uma mão-de-obra ociosa. Cerca de 70% dos presos são jovens, de 18 a 29 anos, com baixíssima escolaridade. São pessoas que não tinham perspectiva de vida e foram tragadas pelo crime. Ou seja, há uma população em vulnerabilidade social e que sofre um assédio das facções criminosas".

"O estado precisa focar na área social. O desafio é fomentar a construção civil, a industrialização, a geração de emprego e renda, para tentar remediar isso. A gente também tem trabalhado para oferecer educação aos presos e ampliar os acordos para capacitação profissional, dando uma alternativa a esses jovens."

Então, indaga-se, diante de tantas prisões, no que se refere a homicídios violentos, há uma queda?

Se analisarmos os 10 (dez) estados que possuem o maior índice de encarceramento, temos que 50% contém um índice de homicídio violento superior à média do país, os outros 50%, conseqüentemente, um índice menor.

Tirando por base, ao observar o estado de São Paulo, temos a mais baixa taxa de homicídios do Brasil, estando em 5º (quinto) na classificação do que mais encarcera. Porém, o estado de Roraima, que possui a maior taxa de homicídios do país, e encarcera tanto quanto mata. Aparecendo dentre os que mais encarceram na 7ª (sétima) colocação. Portanto, fica inviável fazer qualquer tipo de relação dos dois dados, uma vez que o país tem um território proporcional a de um continente, e a realidade entre os estados podem distinguir de forma abrupta.

A diretora Samira Bueno, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, salienta os fatos acima, evidenciando que não há como mesurar se há ou não correlação entre a ampliação do número de presos e a redução ou aumento das mortes. Vale frisar:

"O país vem apresentando crescimento do aprisionamento há 20 anos. Nesse período, os homicídios cresceram em quase todos os estados. É possível inferir, por óbvio, que a prisão de homicidas leva a redução dos crimes contra a vida, mas estes representam apenas uma pequena parcela das pessoas cumprindo pena em regime fechado. Ou seja, estabelecer essa relação depende da qualidade da prisão, e a maior parte das pessoas presas cumprem pena por crimes contra o patrimônio ou relativo à drogas".

Diante dos fatos e pesquisas, a pesquisadora da USP, Camila Nunes Dias expõe suas ponderações a despeito disso, vale destacar:

"No mundo todo, não há qualquer estudo que estabeleça uma relação de causalidade entre mais prisões = menos crimes. A dinâmica do crime é altamente complexa e relacionada a uma multiplicidade de fatores sociais, políticos, culturais, econômicos e geográficos. Os efeitos que comumente são associados ao encarceramento são a seletividade racial e a ampliação e a reprodução da desigualdade social, da pobreza, da vulnerabilidade entre os segmentos que são majoritariamente alvos deste tipo de punição: os jovens pobres e negros. Os dados trazidos pelo Monitor, igualmente, mostram que não necessariamente os estados que ampliaram o número de presos são aqueles que reduziram os homicídios."

Por derradeiro, vale frisar dados que apontam como está o cárcere no país. Hoje temos por base de pesquisas realizadas por meio dos meios de comunicação jornalístico, que a população carcerária no Brasil chega a 704.395 (setecentos e quatro mil trezentos e noventa e cinco) encarcerados, para um total de vagas de 415.960 (quatrocentos e quinze mil novecentos e sessenta) vagas, calculando um déficit de 288.435 (duzentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e trinta e cinco) vagas. Isso, tendo por base os que estão dentro dos presídios, mas se computar e somar a quantidade que cumprem em regime aberto e os que estão nas precárias carceragens das Polícias Civas, esse quantitativo ultrapassa o número de 750 (setecentos e cinquenta) mil.

Levando em conta todos os estados, claro que todos se encontram em situação de superlotação, porém, igualmente aos dados de aprisionamento, as taxas variam extremamente. Tomando com exemplo, o estado de Pernambuco, este é o que possui o maior número de encarcerados, abrigando 178,6% a mais que suporta. Enquanto, no estado da Bahia, temos 29,5% acima da sua capacidade total.

Tais dados valem ser identificados através das ilustrações e tabelas que estão em anexo.

Dessa forma, um dos maiores efeitos desse acréscimo substancial de encarcerados é a sua superlotação, vista que o número de preso aumenta com maior velocidade do que o número de presídios construídos ou vagas que venham a surgir.

5. INFORTÚNIOS CONTEMPORÂNEOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A princípio, salienta-se do grande problema que assola o sistema prisional que é a superlotação, tal fato é assíduo em quase todos os estabelecimentos de prisão do Brasil, impactando de forma mundial. Muito entendem que esse cenário

de lotação é só mais uma forma descabida de tortura, inclusive alguns considera essa forma como a pior deficiência das prisões brasileiras.

Nesse diapasão, temos a análise de Loïc Wacquant (2001, p. 11) que de perto pôde identificar o caos instaurado pela superlotação:

(...) Nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de “amarelos”.

Insta reafirmar que, a quantidade numérica de presos nos estabelecimentos prisionais, muitas vezes três vezes maior do que a capacidade de tal espaço, além de se manifestar como o maior entrave, como consequência disso aparecem problemas que estão diretamente ligados a este, tais como falta de alimentação de qualidade, higiene precária, fora a violência sofrida, tanto a sexual, física e mental.

Na ADPF 347 MC / DF, o requerente, Partido Socialismo E Liberdade – PSOL argumentou acerca desta superlotação e demais contratempos desta dada crise, que fere direitos dos réus, tornando a pena mais grave do que deveria:

Evocando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, menciona trechos do voto do ministro Teori Zavascki nos quais consignado que “em nossas prisões as condições de vida são intoleráveis” e, na prática, “os presos não têm direitos”. O ministro Luís Roberto Barroso teria assentado que “mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta, em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens, notadamente devido ao grave problema da superlotação”. Cita intervenções

Diante disso, importante relatar a sinopse das características contemporâneas do sistema prisional do Brasil feito por Marcos Rolim, aludido pelo professor Arthur de Brito Gueiros Souza, na qual observa-se a marcante presença da palavra “inexistência”:

1 *Inexistência* de um processo de individualização das penas, condicionada, em larga medida, pela circunstância objetiva da superlotação das casas prisionais; 2) ausência de procedimentos padronizados de administração prisional, tratamento dos presos e gerenciamento das crises; 3) condições degradantes de carceragem em todo o país, destacadamente, no que se refere à habitabilidade, higiene, alimentação e saúde; 4) ociosidade geral dos encarcerado contratada por projetos marginais e precários de educação e de trabalho não

profissionalizante; 5) Inexistência de garantias mínimas e exposição sistemática dos condenados às mais variadas possibilidades de violência por parte dos demais presos e por parte de funcionários do sistema; 6) Omissões sistemáticas por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da crise penitenciária e na montagem de estruturas efetivas de fiscalizações; condições irrazoáveis e inseguras de trabalho para os próprios funcionários do sistema, em geral, despreparados e mal pagos; 8) corrupção disseminada no sistema a partir da venda de direitos, tráfico de drogas, introdução ilegal de vantagens e privilégios, desvio de alimentos e de outros recursos e co – produção e agenciamento do crime; 9) regimes disciplinares rigorosos e ineficientes, que agravam arbitrariamente a execução penal e promovem tensionamentos desnecessários nas instituições; 10) *inexistência* de mecanismos de queixa e processamento de denúncias realizadas por internos e familiares; 11) *inexistência* de mecanismos de fiscalização independentes e sistemáticos das instituições prisionais; 12) *inexistência* de recursos elementares de segurança como, por exemplo, detectores de metais, na grande maioria das casas prisionais; 13) tratamento inadequado e normalmente ilegal e abusivo na revista de familiares de apenados quando das visitas as instituições; 14) *inexistência* de assessoria jurídica aos condenados e dificuldades extraordinárias para a obtenção de benefícios legais na execução, agravadas pela *inexistência* ou precariedade da Defensoria Pública nos Estados; 15) assistência médica e odontológica praticamente inexistentes ou oferecidas de forma rudimentar, precária e assistemática; 16) elevado índice de morbidade nas prisões; 17) indicadores elevados de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis (HIV- AIDS) e de casos de tuberculose, entre inúmeras outras doenças.

Todo esse arcabouço de adversidade, além da fragilidade estrutural do ambiente físico das prisões e a propagação de entorpecentes e celulares, são fatos rotineiros e de fácil percepção no sistema prisional brasileiro das grandes cidades, isso, sem sequer citar o caos instaurado nas Delegacias de Polícia.

A falta de ocupação ou inatividade de certa forma forçada entres os presos é uma das problemáticas preocupante e frequente no decorrer do cumprimento da pena nas instalações penitenciárias no Brasil, fato este visto como mais lesivo quando se vê a legislação da execução e ratificar que o ato de trabalhar teria de ser oportunizado ao delinquente com o forma de educação, produtividade e de como forma de ter a sua dignidade. Por outra ótica, vê-se que quando há o desenvolvimento do trabalho, este é feito sob condições precárias, ou quando é disponibilizado, é posto a disposição a poucos sujeitos.

Outrossim, não se pode olvidar dos atos de violência que se dão dentro das prisões, sendo esta utilizada como forma de tortura e sendo cometidos, inclusive, assassinatos, sendo explicitada por meio de demonstrar a força do estado maior, ou até mesmo por violação das regras internas dos presos.

Assim, o que mais preocupa, é aquela violência que atinge o lado sexual, um assunto muito ignorado, não sendo tratado como tem benéfico e positivo, como condição de bem-estar para o ser humano que tal tema é, inexistindo qualquer tipo de cuidado para o assunto supramencionado.

No que se refere ao grande número de presos reincidentes que passam pela pena que priva a liberdade, esta estimativa só faz substanciar o que se é falado, que a prisão se blinda como um fator que leva ao crime, tendo em vista todos os acontecimentos que ocorre.

O autor Evandro Silva relata (1991, p.40):

No que diz respeito ao elevado número de reincidentes que passam por uma pena privativa de liberdade, isso só faz reforçar ainda mais a compreensão de que a prisão se reverte como fator criminógeno. De fato, não é demais lembrar que a cadeia é uma fábrica de delinquentes, e, grande parte da sociedade, quando os presos retornam finalmente à vida livre, repudia –os e repele-os.

Em relação aos distúrbios psicológicos que existem nas cadeias, vale dizer salientar o que diz Bitencourt (2004, p. 202):

É efeito mais “importante” que o cárcere produz no recluso. Trata-se de uma espécie de aculturação, de normas ou formas de vida que o interno se adapta, pois não tem alternativa. Normalmente, são formas de vida diametralmente opostas ao sistema de valores arraigado na sociedade externa, as quais tendem a dificultar extremamente o alcance do objetivo da reintegração social do preso.

Cumpre salientar que a saúde psicológica do quais são envolvidos no âmbito das prisões, sem ser os presos, tais como psicólogos, médicos, funcionários da parte administrativa, agentes penitenciários, assistentes sociais, todos acabam tendo sua saúde mental atingida de igual forma à dos reclusos. Tal fato se sucede tendo em vista que, incontestavelmente, é um ambiente com clima pesado e negativo, eivado de frustrações, atingindo a todos que nele se envolvem, seja de forma direta ou indireta.

Esse cenário infeliz de prender pessoas de classe social menos favorecida e de nível de instrução/aprendizado baixo espelha exatamente uma outra finalidade que a sociedade tem em mente, sociedade de uma forma geral, que por meio da

privação da liberdade marginaliza tais indivíduos que não estão adaptados à esse tipo de disputa que é imposta por ela.

6. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A pena de prisão, nesse diapasão, serviria de igual modo com a finalidade de excluir do convívio social pessoa que são consideradas de alto risco de perigo, que não fazem parte dos padrões de vida de uma pessoa comum, e dessa forma, são vistos como marginais e delinquentes, seja por vir a cometer um furto famélico, por viver em praças e ruas ou utilizar drogas para sustento de seu vício.

Diante disso, é extremamente incrível a quantidade de situações levadas comumente aos Tribunais Superiores (STJ e STF), abrangendo furtos famélicos, furtos que facilmente poderiam ser aplicados o princípio da insignificância, como uma tentativa de subtração de uma calota veicular, furtos de cobre no valor aproximado de R\$ 15,00. Nesse sentido, importante frisar algumas jurisprudências que expõem tal realidade sobre furtos ordinários:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. FURTO INSIGNIFICANTE E FURTO DE PEQUENO VALOR. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA. I – A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – Embora o valor do bem furtado possa, à primeira vista, parecer pouco expressivo (R\$ 200,00), à época dos fatos correspondia a quase 50% do salário mínimo vigente, o que não pode ser considerado ínfimo. Deve-se destacar, também, que, para o reconhecimento da insignificância da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. III – Infere-se dos autos que o paciente, aproveitando-se do período noturno, adentrou o pátio da empresa e subtraiu uma bateria de retroescavadeira, sendo preso, apenas, por ter oferecido a res furtiva a um terceiro, que desconfiou do baixo preço da mercadoria e comunicou o fato à Brigada Militar. IV – Impossível o reconhecimento do delito de bagatela, porquanto a conduta narrada reveste-se de significativa reprovabilidade, o que demonstra a necessidade da tutela penal. V – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática de pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. VI – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2. Data de publicação: 17/05/2012 STF - HABEAS CORPUS HC 111331 RS (STF).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) MESES - PRAZOS COM RIGORES MITIGADOS - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS PELA ACUSAÇÃO - SUPERAÇÃO DO EVENTUAL ELASTÉRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO C. STJ - PRETENDIDA NULIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PEQUENEZ DO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos para o encerramento da instrução criminal não devem ser computados com radicalismo e nem isoladamente, mas de forma conjuntural e em observância ao princípio constitucional da razoabilidade, pois, dependendo das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, o descumprimento desses prazos não deve redundar na soltura daqueles que merecem estar presos, máxime quando o feito já se encontra com a instrução encerrada e aguardando apenas a apresentação dos memoriais finais. Inteligência da Súmula nº 52 do c. STJ. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, a qual deverá ser aferida comparativamente ao patrimônio da vítima, e não tomando-se em consideração o valor de mercado do bem subtraído. 3. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada. (HC 45166/2010, DR. CARLOS ROBERTO C. PINHEIRO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 08/06/2010, Publicado no DJE 23/06/2010).

Logo, verifica-se com facilidade a dimensão da desordem que arruína o sistema prisional brasileiro e, precipuamente, a correta e fidelíssima execução da pena que priva a liberdade nas prisões, principalmente das grandes cidades, carecendo, de caminhos e elucidações para tal caos.

Melhor clareando o princípio da insignificância, que também é denominado crime de bagatela próprio, se aplica aos casos em que o agente pratica fato definido como crime, porém, tem como objeto ou resultado, algo simbólico, irrelevante, sem muita importância ou de baixa valoração, perante a vítima, sociedade ou até mesmo para o ordenamento jurídico.

Este princípio não visa a discussão de ocorrência ou não a conduta criminosa, vai-se além disto, trata de possibilidade de excluir a tipicidade do fato, avaliada a irrisória e desproporcionalidade do resultado, no caso, insignificante, considerando assim, que eventual condenação judicial, seria pesada demais diante dos fatos, se tornando um tanto injusta. Neste tocante, o professor Luis Flávio Gomes afirma, "apresenta-se como aberrantes (chocantes). Não se pode usar o Direito Penal por causa de uma lesão tão ínfima".

Em sua obra, Manual de direito Penal, Guilherme Nucci cita o princípio da insignificância nos seguintes ditames:

Após a Segunda Grande Guerra, novos estudos de Direito Penal provocaram o surgimento do movimento denominado de *nova defesa social*. Segundo lição de Oswaldo Henrique Duek Marques, afasta-se do positivismo e volta a afirmar o livre-arbítrio como fundamento da imputabilidade, demonstrando que o crime é expressão de uma personalidade única, impossível de haver a padronização sugerida pela escola fundada por Lombroso. A *nova defesa social* reconhece que a prisão é um mal necessário, embora possua inúmeras consequências negativas, devendo-se, no entanto, abolir a pena de morte. Prega, ainda, a descriminalização de certas condutas, especialmente aquelas que são consideradas crimes de bagatela, evitando-se o encarceramento indiscriminado.

Para que se possa aplicar e considerar um crime de bagatela, prescinde-se que quatro quesitos sejam observados, eles são:

- I- a mínima ofensividade da conduta;
- II- a inexistência de periculosidade social do ato;
- III- o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- IV- e a inexpressividade da lesão provocada.

Importante esmiuçar cada uma destas exigências. De início, a mínima ofensividade, se guarda nos bem jurídicos que merecem maior proteção, como administração pública, meio ambiente. Há casos em que a bagatela é explicitamente proibida, como em caso de Crimes de Violência doméstica, não se pode alegar que o “tapa foi fraco” e por isso insignificante, Súmula 589, STJ.

Posteriormente, deve-se observar a ausência de periculosidade social, neste caso se enquadra casos de reincidência, agentes que fazem de sua ‘profissão’ a prática de delitos como o roubo. Ilustração desta questão é aquele que repetidamente roubava barra de chocolate, ele apresenta periculosidade social. Nucci comenta acerca deste tocante em seu livro o Manual de Direito Penal:

Além disso, deve-se considerar a pessoa do autor, pois o princípio da insignificância não pode representar um incentivo ao crime, nem tampouco constituir uma autêntica imunidade ao criminoso habitual. O réu reincidente, com vários antecedentes, mormente se forem considerados específicos, não pode receber o benefício da atipicidade por bagatela. Seria contraproducente e dissociado do fundamento da pena, que é a ressocialização do agente. A reiteração delituosa, especialmente dolosa, não pode contar com o beneplácito estatal. Nucci.2014, pag. 181.

. Veja um caso em que o princípio em voga foi invocado e negado, pela reincidência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE EM DELITOS DE MESMA NATUREZA. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR E DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem - A reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e, via de regra, impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos - Acórdão recorrido que está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte de Justiça e do STF, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada na via estreita do remédio heroico - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 480413 SC 2018/0311648-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019) grifei

Por derradeiro, outra questão a ser observada é a reprovação social do crime, neste casos não se pode incidir furtos qualificados, grave ameaça, lesão corporal, utilização de objetos como armas de fogo, facas, e outros que possam lesionar a vítima, ou dono do objeto, assim como a não depredação, quebra de vidros, portas e outros impedimentos para subtração do bem.

E por último, resta necessária a comprovação da insignificância do resultado do crime. Este guarda relação com a intensidade do bem ofendido. No que se refere a delitos patrimoniais, tem-se um valor máximo. No entanto, deve-se atentar que o valor do bem pode ter expressividade alguma para alguns, mas para uma vítima de poucos recursos, pode ser considerável no seu reduzido patrimônio. E acerca disto, continua Nucci a comentar o quesito:

Há determinadas coisas, cujo valor é ínfimo sob qualquer perspectiva (ex.: um clipe subtraído de uma folha de papel não representa ofensa patrimonial relevante em universo algum). Outros bens têm relevo para a vítima, mas não para o agressor (ex.: uma peça de louça do banheiro de um barraco pode ser significativa para o ofendido, embora desprezível para o agressor). Neste caso, não se aplica o princípio da insignificância. Há bens de relativo valor para agressor e vítima, mas muito acima da média

do poder aquisitivo da sociedade (ex: um anel de brilhantes pode ser de pouca monta para pessoas muito ricas, mas é coisa de imenso valor para a maioria da sociedade). Não se deve considerar a insignificância; Nucci. 2014, pag. 181.

A aplicação correta da aplicação deste princípio nas ações penais cabíveis, poderia ser considerada forma de desabarrotar os cárceres.

7. PROPOSTA DE SOLUÇÕES E ALTERNATIVAS DIANTE DA CRISE INSTALADA

Sabe-se que o sistema prisional do Brasil vem vivendo há tempos uma profunda crise, tendo em vista que o poder estatal não tem conseguido lograr êxito ao tentar efetivar a finalidade que é trazida pela LEP (Lei de Execuções Penais).

Haja vista todas os impasses que assolam as prisões do Brasil, uma vez que tais fatos também ocorrem nas penitenciárias estrangeiras, por conseguinte, extrai-se que o esforço de solucionar para aniquilar, ao mínimo conter o desordem já instalada, é uma gigante tarefa a ser cumprida pelo poder estatal e daqueles que se interessam pelo tema.

Os tratados e acordos internacionais de igual forme doutrinam normas magníficas com a finalidade de enfrentar esse caos que assola o sistema prisional, se referindo à execução penal, acima de tudo, não deixando de respeitar os valores da dignidade do ser humano, os direitos fundamentais. Porém, em alguns momentos passam de mera previsão legal, tendo em vista que muitas vezes não se cumpre da forma que deveria ou se pretendia cumprir.

De acordo com, Claus Roxin, (1993, pag. 45):

“Logicamente, não se pode pretender acabar com todos os problemas surgidos no sistema prisional com apenas declarações de comportamentos e condutas que devem seguir os agentes envolvidos neste contexto. É preciso que se tome consciência da importância da resolução racional e efetiva da questão referente aos presos, posto que se refere também à própria sociedade.”

Quer dizer, a única forma de dirimir todos os problemas que ocorrem no sistema prisional, deve haver um consenso de ideologias e vontades, para que o tema possa vir a ser discutido, com a única finalidade de encontrar uma solução para que surta efeitos o mais rápido possível, esquecendo a figura do delinquente como um ser sanguinário e lembrando que se trata de vidas, de seres que erraram e tem o direito da ressocialização de tal maneira que não venha mais praticar atos delituosos.

MAIA (1998, pag. 238) examina e conclui que:

“O fundamental não é a construção de mais presídios, mas sim a de usar a prisão ou a pena privativa de liberdade com mais racionalidade, ou seja, como *ultima ratio* das medidas repressivas estatais.”

Neste mesmo diapasão, diversos doutrinadores afirmam que no cenário atual o direito penal deve ter como base o velho princípio da “intervenção mínima” e por ter natureza subsidiária, na qual origina-se do maior princípio basilar, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O doutrinador Fernando Capez (2005, pags.21-22) quando trata do princípio da mínima intervenção ele conclui dessa forma:

“Compreende-se que a intervenção mínima cuida de determinar aos seus destinatários certos comportamentos imprescindíveis para a justa aplicação do direito: de um lado, o legislador cabe se abster de incriminar qualquer (descriminalização); de outro lado, ao interprete das normas penais incumbe a função de analisar se determinada situação pode ser resolvida com a atuação de outros ramos da ciência jurídica, como por exemplo, na esfera cível ou na administrativa (diversificação), e a pena, assim, será evitada o máximo possível, apenas incidindo quando evidentemente se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico (despenalização).”

Salienta Herkenhoff (1995, pag. 36) que:

“A importância da redução drástica do aprisionamento como forma eficaz de diminuição da violência da prisão”, uma vez que constatada a influência negativa desta sobre o recluso.

Porém, o autor Damásio de Jesus (2000, pag.30-31) considera que:

“As vantagens decorrentes da aplicação das penas alternativas, bem como suas desvantagens, foram analisadas detalhadamente por Damásio de Jesus. Fica bem evidenciado que os pontos positivos superam os negativos, os quais ainda são sustentados por uma pequena parte da doutrina. Sobre as vantagens, cabe relevar que as penas alternativas: a) Evitam a aplicação da pena privativa de liberdade nas infrações penais de menor potencial ofensivo; b) diminuem o custo do sistema repressivo; c) permitem ao juiz adequar a reprimenda penal à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do preso; d) não afastam o condenado do convívio com sua família ou comunidade, tampouco de suas responsabilidades; e) afastam o preso do contato com outros delinquentes; e) reduzem o número de reincidência.”

Por esse motivo, abstrai-se que utilização das penas alternativas simboliza um gigante avanço para decrescer esse absurdo número de agentes que cometem infrações que estão sujeitas à pena privativa de liberdade, e, de forma contínua, aos malefícios trazidos ao preso que se submete a tal pena, obtendo êxito em uma maior escala pela efetiva busca do que é essencial na Lei de Execução Penal, qual seja: A ressocialização do encarcerado.

Contudo, vivemos em uma sociedade que ainda não tem fé que esse instrumento do Código Penal, a pena alternativa à prisão, tem em mente que isso tem como finalidade exaltar a impunidade. Essa questão deve ser debatida com a sociedade, com o intuito de enraizar no contexto social de que esta pena alternativa não tem o condão de deixar de punir o agente infrator e sim de não punir a sociedade de forma geral, uma vez que as penas alternativas consiste em um modelo de substituir a pena privativa, com o objetivo de recuperar o condenado por crime que muitas vezes é de pequeno porte, deixando de contaminá-lo com presos que cometeram atrocidades (estes devendo ser privado de sua liberdade), trazendo ele para o seu seio familiar, não o excluindo da sociedade que convive, nem de suas responsabilidades.

Destarte, é perceptível o grande a importante função em que o princípio da insignificância (este, inteiramente conectado à mínima intervenção e o cunho subsidiário do direito penal) tem representado em distintos casos que são expostos aos hermeneutas do direito. É cediço que em diversas vezes pessoas que cometem infrações penais e são condenadas por fatos que são inábeis no que se diz respeito a vir a atingir um bem jurídico tutelado penal, o que, sem dúvidas, não pode ocorrer, tendo em vista que ao se analisar os fatos pelo prisma do princípio da insignificância temos, por consequência, a atipicidade do fato. A despeito disso, importa salientar os pré-requisitos já consolidados pela jurisprudência dos tribunais superiores que para a efetiva aplicabilidade do princípio supracitado, quais sejam 1) Ausência de risco para a sociedade em virtude da ação; 2) mínima ofensividade da conduta do agente; 3) ínfimo índice de reprovação do comportamento adotado pelo infrator; e 4) que a lesão jurídica criada seja inexpressiva.

Desta forma, todas as pessoas possuem a sua dignidade, a qual faz parte de si, fato este que lhe faz um credor de todo respeito e apreço por parte da sociedade e principalmente pelo Estado. Nenhum ser humano pode ser ignorado quando se

fala dessa qualidade que nasce com ele, independente daquilo que faz, o que acarreta ainda uma agregação de direitos e deveres fundamentais que garante a direito de sua dignidade em qualquer ato que lhe tentado, seja ato de crueldade, desumano ou degradante. Além do que, ela expressa como atribuições condições de existência, no mínimo, igualmente, a presença e atuação ativa na comunidade.

Partindo desse entendimento, aos detentos também são conferidos tais direitos, escolhas e poderes que são provenientes da dignidade que lhe são inerentes. Até mesmo para àqueles que são tidos como “altamente perigosos” da sociedade não se pode haver objeção alguma para disseminação dos efeitos decorrentes de tal princípio, segundo instrução de Julio Fabbrini Mirabete (pag. 43, 1997)

[...] o condenado continua sendo uma pessoa, cujo status é de condenado, em uma situação reconhecida pelo direito objetivo da qual decorrem direitos e deveres. [...] O condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta.

Por derradeiro, quando expomos tais prováveis respostas para atenuação da crise que se instala no sistema prisional, temos a figura do Juiz, na qual é essencial, tendo em vista que tem com ele a incumbência de julgar o agente, seja condenando ou absolvendo, tendo que ser imparcial e agir conforme os princípios supramencionados, não podendo desapegar dos fins que pena tem no sistema penal brasileiro, isto é, a sanção penal deve proporcional a reprovabilidade e prevenção do crime, diante disso cabe salientar o art. 59, CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Desta forma, nesse sentido o magistrado deve se nortear, sem se esquecer, em momento algum, dos essenciais e indispensáveis princípios que são adotados, de forma implícita e explícita pelo legislador, seja da humanidade das penas ou da dignidade inerente ao ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos pontos trazidos por essa tese, sem esgotar o tema, vez que o tema é rico para debates, é certo que o caminho a ser percorrido até disseminar

essa crise prisional, que assola o país por longas décadas e até mesmo séculos, é longa e pelo que foi visto tem que haver conscientização e ação do poder estatal, bem como da sociedade no âmbito geral.

Após toda a discussão desta tese, faz-se necessário responder a problemática que influenciou na escolha desta temática: Quais as consequências da crise carcerária brasileira?

O questionamento é respondido ao decorrer do que foi exposto, que expõe gradativamente as inúmeras consequências desse caos. Iniciando pela crise na sociedade, onde atinge os cidadãos de bem, que em regra não teria culpa do prisão de um agente delituoso ou da precariedade da manutenção de sua prisão, tal consequência é vista no aumento da violência, aumento de roubos, aumento do mercado do tráfico de drogas e conseqüentemente no aumento do medo social, o medo de sair de casa sem sofrer os reflexos, medo de ter seus filhos atingidos por tal crise, medo de abrir um empreendimento sem ter a certeza da segurança para ingressar no mercado. Estes medos assolam a sociedade, e subjetivamente atinge a saúde da população, porque o medo é transformado em fobia, em depressão, em ansiedade, e quando ocorre de forma objetiva, seja pela violência, chegando a causar óbito de pessoas de bem.

Vencida a consequência diretamente ligada à sociedade, passamos a vislumbrar e analisar o ser humano encarcerado, sob a ótica não somente de um delinquente, porém, sob a ótica de um ser humano que tem direito e deveres, e muitas vezes tem o seu direito e dignidade violados pelo sistema estatal. O trabalho realizado vislumbra que desde o primeiro estágio (apreensão do indivíduo) até o último (soltura do indivíduo) há falhas no sistema carcerário. A maior delas inicialmente é misturar os presos não sentenciados com aqueles que já receberam sua condenação, o que já trás um abalo psicológico no infrator, e quando finalmente é devolvido à sociedade, vemos a falha no sistema ao devolver o infrator pior do que ele entrou, devido ao tratamento indigno recebido durante o seu cárcere, voltando o sujeito a cometer crimes, muitas vezes crimes de pior escalão, tendo em vista que conviveu com isso na prisão, sendo submetido a doenças psicológicas por estar excluído da sociedade e tornando-se um nada, sociologicamente falando, e tal agente infrator vê no crime uma forma de ser visto na sociedade. E por isso, não podemos desassociar a sociedade do infrator, uma vez que as consequências são

interligadas. Podendo isto ser resolvido com reformulação do sistema carcerário brasileiro.

Em tempo, diante das pesquisas realizadas, vale destacar os pontos mais relevantes que devem ser pautados a sofrerem melhora, quais sejam: 1) superlotação carcerário e aumento do encarceramento; 2) junção dos presos na sentenciados com àqueles não sentenciados; e 3) violação dos direitos e a dignidade do preso.

Portanto, a presente monografia demonstra a importância da reformulação dos costumes adotados com o passar dos anos, uma vez que a legislação adotada, ou seja, a Lei de Execuções Penais, já tem o condão de trabalhar melhor sobre o sistema prisional, tendo em vista que ela preza pelo direito e dignidade do preso, zela pela célere análise processual, no que diz respeito ao benefícios do preso, por exemplo a progressão. Contudo, o que está escrito tem que ser cumprido, o que na verdade não é, o que vemos são cadeias superlotadas, presos se violentando fisicamente e sexualmente nas celas, o Estado não demonstrando interesse em intervir e tampouco ressocializar o preso, jogando-o em um estabelecimento e deixando-o ao relento, e querendo que saia dali um cidadão de bem, o que de fato, não ocorrerá.

Por derradeiro, insta salientar, que a a grande maioria estabelecimentos prisionais no país estão longe dos modelos e das funcionalidades que são fixadas nas legislações que regem tal tema, tendo em vista que ignora essenciais princípios inerentes ao ser humano, a sua integridade física e moral, fazendo-se um ambiente insalubre e desumano para a harmonização e o reingresso do preso à sociedade.

REFERÊNCIA

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil.** maio. 2007. Disponível em:<

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoos-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo. Edipro, 1999.

BELEM, Evandro. **Evolução das penas e a Universalização dos Direitos do Homem**. Disponível em:<
http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article_viewFile/1636/1559>.
 Acesso em: 13 mar. 2011.

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. out. 2006. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-dosistema-prisional>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em:<
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1677/1600>>.
 Acesso em: 13 mar. 2011.

COSTA, Giovana Cano da. **O Valor do Exame Criminológico na Execução Penal**. Monografia. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio De Toledo. 53 fls. Presidente Prudente. São Paulo. 2006.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FOLCAULT, Michel. **Estabelecimento Prisional Provisório**. mar. 2007. Disponível em:< <http://www.jefersonbotelho.com.br/2007/03/27/estabelecimento-prisionalprovisorio/>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

FOLCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GARCÉS, Walter de Abreu. **Curso Básico de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: José Bushatsky, 1972.

KRUCHINSKI JUNIOR, Gilmar. **A Questão Penitenciária**. jul. 2009. Disponível em:< <http://www.textolivre.com.br/ensaios/17964-a-questao-penitenciaria--algumasconsideracoes>>. Acesso em: 13 mar. 2011. 38

KLEIN, Fernanda Bortolini. **As formas de poder prisional e a família do preso**. Monografia. Universidade de Cruz Alta – RS. 2004.

LEITE, Reynaldo A. Jorge; PEREIRA, Adriana Alkmin; MALDONADO, Gertrudes S. M.; et al. **Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar**. Disponível em:< www.sap.sp.gov.br/.../3_16_pen_i_presidente_venceslau_progressao.doc>. Acesso em: 13 mar. 2011.

MARCAO, Renato. **Crise na execução penal III: da assistência jurídica e educacional**. abr. 2005. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2008/Crise-na-execucao-penal-III-Da-assistencia-juridica-e-educacional>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

MENDONÇA, Tarcísio Maciel Chaves de. **Prisão domiciliar e a ausência de vaga em casas de albergado: posição jurídica do condenado**. Jus Navigandi. Teresina. a. 10. n. 893. dez. 2005. Disponível em: . Acesso em: 13 mar. 2011.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Temas Penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 7.210**, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Manual de Direito Penal: parte geral** – arts. 1º a 120 do CP. 7ª. São Paulo, Atlas, 1992.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Rideel. 39. ed. 2009. v. 1.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PERIN, Giovanio. **Inviabilidade da correta individualização executória da pena diante da realidade do sistema prisional**. 2008. 70f. Monografia (Bacharelado Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão. 2008.

PINHEIRO, Daniela. **O esboço do projeto antiviolaência do governo propõe cadeias de segurança mínima para presos**. Revista Veja. Edição 1 637. Editora Abril. 39 23/2/2000. Disponível em: http://veja.abril.com.br/230200/p_044.html<>. Acesso em: 13 mar. 2011.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**. set. 2010. Disponível em:< http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=21963&Itemid=81>. Acesso em: 13 mar. 2011.

ROBERTO JUNIOR, Paulo. **A história do sistema carcerário**. Maio. 2010. Disponível em:< <http://www.nerdssomosnozes.com/2010/05/historia-do-sistemacarcerario.html>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

SALA, Luiz Vanderlei. **O Sistema Penitenciário Catarinense e a execução da Pena**. 2000. 101f. Monografia (Especialização em Segurança Pública). Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis. Nov. 2000.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. fev. 2008. Disponível em:<
<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>.

Acesso em: 13 mar. 2011.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 216 fls. 2008.

VIEIRA, Sebastião da Silva. **O olhar dos alunos: Detentos da penitenciária professor Brarreto Campelo sobre a escola**. Disponível em:<
<http://www.meuartigo.brasilecola.com/educacao/o-olhar-dos-alunosdetentospenitenciaria-professor-.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2011

ANEXO I

Prisões no mundo

Taxa de aprisionamento (presos por 100 mil habitantes)

As 3 maiores e as 3 menores taxas



Estados com a maior e a menor taxa



Presos provisórios (%)

Os 3 maiores e os 3 menores percentuais



Estados com o maior e o menor percentual



Fonte: G1 e World Prison Brief

Taxa de aprisionamento por estado (da maior para a menor)

Estado	Taxa de aprisionamento (presos por 100 mil habitantes)
Acre	897
Espírito Santo	580
Mato Grosso do Sul	575
Distrito Federal	554
São Paulo	506
Rondônia	446
Roraima	429
Amapá	365
Minas Gerais	346
Rio Grande do Sul	345
Pernambuco	343
Mato Grosso	339
Goiás	312
Santa Catarina	311
Rio de Janeiro	300
Paraíba	299
Ceará	274
Rio Grande do Norte	251
Tocantins	249
Sergipe	238
Alagoas	213
Pará	208
Amazonas	200
Paraná	188
Maranhão	159
Piauí	145
Bahia	105
Brasil	335

RAIO X DAS PRISÕES

Superlotação

704,4 mil
presos

415,9 mil
vagas

**Déficit
de vagas:
288,4 mil**

**Prisões estão
69,3% acima
da capacidade**

Total de presos no país

754,2 mil

o dado inclui os em regime aberto
e os detidos em carceragens da polícia

Estados mais superlotados



Presos provisórios

252,5 mil
presos
provisórios



35,9%
do total de presos
são provisórios

